



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528949 - SP
(2023/0413361-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
DANIELA LEME ARCA - SP289516
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT (GILRAT). REENQUADRAMENTO DE GRAU DE RISCO POR DECRETO. DECRETO Nº 6.957/2009. ALÍQUOTA DE 3%. CNAE 7112-0/00 (SERVIÇOS DE ENGENHARIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO QUE ENFRENTOU DIRETA E EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ESTUDOS ESTATÍSTICOS E DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. ARTIGOS 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CARÁTER GENÉRICO E SETORIAL DA ALÍQUOTA FIXADA POR CNAE. INUTILIDADE DA PERÍCIA INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PREPONDERANTE PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. REEXAME DE PROVA VEDADO. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO REGULAMENTAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões submetidas à sua análise, externando de forma clara as razões de seu convencimento, não se confundindo o julgamento desfavorável ao interesse da parte com a ausência de prestação jurisdicional. No caso, a Corte local expressamente se manifestou sobre a suficiência da prova documental constante do contrato social para demonstrar a abrangência de atividades de risco grave pela empresa e sobre a presunção de legalidade do ato regulamentar, explicitando que os estudos estatísticos de acidentalidade que embasam o Decreto nº 6.957/2009 gozam de presunção de legitimidade e que competia à autora o ônus de desconstituí-los, o que não ocorreu na espécie.

2. A alegação de julgamento *extra petita*, sob a invocação de afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, carece do necessário prequestionamento, uma vez que a matéria não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco foi articulada de forma específica nos embargos de declaração ali opostos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 356/STF.
3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o enquadramento nas alíquotas do SAT/RAT (GILRAT) dá-se em razão da atividade preponderante da empresa de forma genérica e setorial, segundo a classificação do respectivo CNAE, sendo inócua a realização de prova pericial individualizada destinada a demonstrar as condições particulares de segurança e higiene de um único estabelecimento do contribuinte. A revisão do juízo de suficiência probatória e da desnecessidade de produção de perícia técnica esbarra no óbice intransponível do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes específicos.
4. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legalidade do enquadramento e do reenquadramento de atividades perigosas por meio de decreto, com base no artigo 22, inciso II e § 3º, da Lei nº 8.212/1991, competindo ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de conformidade do regulamento com a norma primária, circunstância que faz incidir o óbice da Súmula 83/STJ.
5. A necessidade de revolvimento de matéria fática para aferir a suficiência de provas, em especial o contrato social, e a existência de estudos estatísticos de acidentes de trabalho obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante a impossibilidade de verificação da similitude fática.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528949 - SP
(2023/0413361-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
DANIELA LEME ARCA - SP289516
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT (GILRAT). REENQUADRAMENTO DE GRAU DE RISCO POR DECRETO. DECRETO Nº 6.957/2009. ALÍQUOTA DE 3%. CNAE 7112-0/00 (SERVIÇOS DE ENGENHARIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO QUE ENFRENTOU DIRETA E EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ESTUDOS ESTATÍSTICOS E DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. ARTIGOS 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CARÁTER GENÉRICO E SETORIAL DA ALÍQUOTA FIXADA POR CNAE. INUTILIDADE DA PERÍCIA INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PREPONDERANTE PREVISTA NO CONTRATO SOCIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. REEXAME DE PROVA VEDADO. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO REGULAMENTAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões submetidas à sua análise, externando de forma clara as razões de seu convencimento, não se confundindo o julgamento desfavorável ao interesse da parte com a ausência de prestação jurisdicional. No caso, a Corte local expressamente se manifestou sobre a suficiência da prova documental constante do contrato social para demonstrar a abrangência de atividades de risco grave pela empresa e sobre a presunção de legalidade do ato regulamentar, explicitando que os estudos estatísticos de acidentalidade que embasam o Decreto nº 6.957/2009 gozam de presunção de legitimidade e que competia à autora o ônus de desconstituí-los, o que não ocorreu na espécie.

2. A alegação de julgamento *extra petita*, sob a invocação de afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, carece do necessário prequestionamento, uma vez que a matéria não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco foi articulada de forma específica nos embargos de declaração ali opostos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 356/STF.
3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o enquadramento nas alíquotas do SAT/RAT (GILRAT) dá-se em razão da atividade preponderante da empresa de forma genérica e setorial, segundo a classificação do respectivo CNAE, sendo inócua a realização de prova pericial individualizada destinada a demonstrar as condições particulares de segurança e higiene de um único estabelecimento do contribuinte. A revisão do juízo de suficiência probatória e da desnecessidade de produção de perícia técnica esbarra no óbice intransponível do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes específicos.
4. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legalidade do enquadramento e do reenquadramento de atividades perigosas por meio de decreto, com base no artigo 22, inciso II e § 3º, da Lei nº 8.212/1991, competindo ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de conformidade do regulamento com a norma primária, circunstância que faz incidir o óbice da Súmula 83/STJ.
5. A necessidade de revolvimento de matéria fática para aferir a suficiência de provas, em especial o contrato social, e a existência de estudos estatísticos de acidentes de trabalho obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante a impossibilidade de verificação da similitude fática.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROMON ENGENHARIA LTDA. contra a decisão monocrática de fls. 3.174-3.181 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO A RESPEITO DA ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUMULA 356/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REENQUADRAMENTO POR DECRETO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada pela ora Agravante em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de afastar a cobrança da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), sob a alíquota de 3% (três por cento), instituída pelo Decreto nº 6.957/2009 para a atividade de serviços de engenharia, classificada no CNAE sob o código 7112-0/00 (e-STJ, fls. 2.425-2.426).

A fim de demonstrar a alegada inexistência de riscos ambientais em seu ambiente de trabalho e a falta de estudos estatísticos por parte do Fisco, a autora requereu a realização de prova pericial contábil e técnica (e-STJ, fl. 2.426).

O juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, em decisão saneadora, fixou os pontos controvertidos e indeferiu a produção da prova pericial requerida pela autora, sob o fundamento de que a matéria em discussão seria exclusivamente de direito (e-STJ, fl. 2.426). Contra essa decisão interlocutória, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (e-STJ, fl. 2.426).

Posteriormente, o magistrado de primeiro grau proferiu sentença de improcedência dos pedidos (e-STJ, fls. 2.425-2.430). Entendeu o julgador que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT e que a prova documental constante dos autos (contrato social) revelou que o objeto social da autora abrange não apenas serviços de engenharia consultiva, mas também a execução de obras de construção civil e montagem de instalações industriais, atividades que, por sua própria natureza, oferecem riscos elevados ao trabalhador e autorizam o enquadramento no grau de risco grave (e-STJ, fls. 2.427-2.429). Condenou a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (e-STJ, fl. 2.430).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados pela decisão de fls. 2.445-2.446 (e-STJ).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido para anular a sentença por cerceamento de defesa, determinando-se a realização da prova pericial técnica. No mérito, reiterou as teses de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009 e de inexistência de riscos em sua atividade preponderante (e-STJ, fls. 2.531-2.532).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação (e-STJ, fls. 2.530-2.538). O acórdão regional assentou que o enquadramento de grau de risco por decreto é legal, que milita em favor do regulamento administrativo a presunção de legitimidade e que competia à autora comprovar a ausência de estudos estatísticos, o que não ocorreu no caso. Consignou, ademais, que a prova pericial era desnecessária, pois o contrato social da autora prevê atividades que autorizam o enquadramento no grau de risco grave (e-STJ, fls. 2.533-2.535).

Os embargos de declaração opostos pela apelante foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 2.588-2.592), que concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou erro material no julgado (e-STJ, fl. 2.591).

A autora interpôs, então, recurso especial (e-STJ, fls. 2.597-2.650), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Alegou violação aos artigos 11, 141, 156, 369, 370, 371, 374, 464, 489, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita, além de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. No mérito, apontou ofensa aos artigos 97 do Código Tributário Nacional, 22, inciso II e § 3º, da Lei nº 8.212/1991 e 202 do Decreto nº 3.048/1999, aduzindo a ilegalidade do reenquadramento por decreto sem a demonstração de dados estatísticos de accidentalidade. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial com o acórdão paradigma do REsp nº 1.425/090/PR (e-STJ, fls. 2.627-2.633).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 2.884-2.895), aplicando os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs o agravo em recurso especial de fls. 2.897-2.984 (e-STJ).

Em decisão monocrática de fls. 3.174-3.181 (e-STJ), esta Relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A decisão monocrática fundamentou-se nos seguintes pontos: a) Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região enfrentou fundamentadamente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia; b) Ausência de prequestionamento específico quanto à alegação de julgamento extra petita (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil), atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 356/STF; c) Incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a aferição da necessidade de produção de prova pericial e a suficiência das provas documentais demandam o reexame do contexto fático-probatório dos autos; d) Aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao mérito da legalidade do reenquadramento de grau de risco por decreto, por estar o acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior; e) Prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial diante da incidência da Súmula 7/STJ, o que inviabiliza a verificação da similitude fática.

Os embargos de declaração subsequentemente opostos pela recorrente (e-STJ, fls. 3.215-3.216) foram rejeitados por esta Relatoria em decisão monocrática de fls. 3.215-3.220 (e-STJ), que reafirmou a higidez de todos os fundamentos adotados e a ausência de omissão, contradição ou erro de premissa.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 3.226-3.254), sustentando a necessidade de reforma da decisão monocrática e repisando as seguintes teses: a) Ocorrência de erro de premissa e de efetiva negativa

de prestação jurisdicional (violação ao artigo 1.022 do CPC), pois o Tribunal de origem não teria examinado a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009 sob a ótica do descumprimento do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991; b) Existência de prequestionamento da alegação de julgamento extra petita, argumentando que a matéria foi suscitada nos embargos de declaração na origem ao apontar o "deslocamento do objeto da lide", o que afastaria o óbice da Súmula 356/STF; c) Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa, asseverando que a controvérsia sobre o indeferimento da prova pericial é matéria de direito; d) Erro de premissa na aplicação da Súmula 83/STJ, defendendo que a discussão não versa sobre a competência normativa em abstrato do Executivo, mas sobre o descumprimento do requisito legal específico de demonstração de estatísticas de acidentes de trabalho no Decreto nº 6.957/2009; e) Cabimento do recurso especial pela alínea "c", aduzindo que a divergência com o REsp nº 1.425.090/PR é estritamente jurídica e prescinde do reexame de provas.

A Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contraminuta ao agravo interno, conforme certificado à fl. 3.261 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não comporta provimento. A decisão monocrática agravada deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a parte Agravante não logrou êxito em apresentar argumentos aptos a desconstituir os óbices processuais e o entendimento aplicados.

1- Da Alegada Negativa de Prestação Jurisdicional (Artigo 1.022 do Código de Processo Civil)

Sustenta a Agravante a existência de omissão e erro de premissa na decisão monocrática quanto à análise da alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Argumenta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não teria enfrentado o cerne de suas alegações, consistentes na ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009 por ausência de estudos estatísticos de acidentes de trabalho apurados em inspeção, limitando-se a examinar o seu contrato social de forma genérica (e-STJ, fls. 3.240-3.241).

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma a Agravante, a Corte regional enfrentou de modo expresso e exaustivo a questão dos estudos estatísticos que serviram de suporte ao Decreto nº 6.957/2009 e a distribuição do ônus probatório nessa matéria. É o que se depreende da leitura atenta do acórdão de apelação e do acórdão de embargos de declaração proferidos pela Corte de origem.

Para demonstrar o efetivo enfrentamento da controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos completos do voto condutor do acórdão regional (e-STJ, fls. 2.533-2.535):

"Ocorre que, quanto ao objeto social, o contrato social da autora refere-se genericamente a 'serviços de engenharia', não restringindo a um serviço consultivo. O anexo V do Decreto 6.957/2009 descreve a 'relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas)'. O CNAE 7112-0/00, cuja descrição é 'Serviços de engenharia', inclui, portanto, a atividade que consta do contrato social da autora. E para esse CNAE a alíquota foi fixada em 3%. Observo, inclusive, que o contrato social da autora descreve ser seu objetivo também a prestação de serviços de arquitetura e construção civil, inclusive com industrialização de 'bens mediante transformação, beneficiamento e montagem de produtos, peças e matérias-primas, para a implantação de instalações e edificações industriais', todas atividades de alíquota de 3% no anexo V do Decreto 6.957/2009."

E prossegue o Colegiado regional enfrentando diretamente a tese de ausência de dados estatísticos aptos a amparar o regulamento atacado (e-STJ, fl. 2.535):

"No tocante à alegação de que inexisteriam dados estatísticos atualizados que fundamentassem a majoração efetuada pelo Decreto nº 6.957/2009, observa-se que o ato regulamentar baseou-se em ampla pesquisa de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho por atividade econômica. Trata-se de ato normativo de caráter geral que goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte que o contesta apresentar prova robusta em sentido contrário. No caso concreto, a mera alegação genérica da autora de que sua atividade individual de engenharia não ostenta índices elevados de sinistralidade é insuficiente para elidir a presunção legal e a correspondência do CNAE 7112-0/00 com o grau de risco grave (alíquota de 3%) estabelecido na legislação de regência."

"Destaco ainda, nos termos do precedente do STJ acima transcrito, que 'em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91', hipótese não vislumbrada nos autos."

"De outro lado, não há que se conhecer do agravo retido interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial requerida com o objetivo de se avaliar os riscos ambientais do ambiente de trabalho da apelante, a qual pretenderia demonstrar que sua atividade preponderante é de risco leve, pois, conforme consignado acima, o contrato social da autora permite seu enquadramento no grau de risco grave (serviços de engenharia), sendo a questão debatida de direito, portanto."

Conclui-se, da leitura integral das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, que o provimento jurisdicional foi entregue com motivação satisfatória.

Verifica-se, portanto, que a Corte Regional enfrentou de forma direta a tese da autora sobre a ilegalidade do regulamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a premissa de que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e de que, no caso das alíquotas do SAT/RAT, cabe ao contribuinte que contesta a majoração o ônus de comprovar cabalmente a ausência de estudos estatísticos.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem registrou expressamente a inexistência de omissão, contradição ou erro material, asseverando que o acórdão não continha qualquer vício e que a pretensão da parte recorrente consistia em mera rediscussão do mérito, providência incabível naquela via integrativa (e-STJ, fls. 2.589/2.591).

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que decida a controvérsia de forma fundamentada, indicando os motivos que alicerçaram o seu convencimento. O julgamento com conclusão diversa daquela pretendida pela parte recorrente não se confunde com ausência de fundamentação ou com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Dessa forma, afasta-se a alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e suficiente pela instância ordinária.

2. Da Ausência de Pquestionamento da Tese de Julgamento Extra Petita (Súmula 356/STF)

Argumenta a Agravante que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar a Súmula 356/STF para obstar o conhecimento da alegação de julgamento extra petita (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil). Defende que a matéria foi prequestionada de forma implícita, uma vez que apontou nos embargos de declaração na origem que o Tribunal de origem teria promovido um "deslocamento do objeto da demanda" ao analisar o risco da construção civil (e-STJ, fls. 3.241/3.243).

A tese da Agravante não se sustenta.

O prequestionamento exige que a tese jurídica relacionada ao dispositivo de lei federal considerado violado tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, emitindo-se juízo de valor sobre a norma. A simples alegação fática de que o Tribunal apreciou matéria diversa, sem a expressa e específica invocação de contrariedade aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil e sem a provocação de decisão sobre os limites objetivos da lide, não supre a exigência do prequestionamento.

No caso dos autos, a Corte de origem não emitiu qualquer pronunciamento sobre os limites da lide sob a ótica dos artigos 141 e 492 do CPC, tampouco foi instada a fazê-lo nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.542-2.553). A discussão sobre a atividade de construção civil foi adotada pelo Tribunal regional como elemento de convicção fática para aferir o grau de risco da empresa, e não como uma alteração do pedido ou da causa de pedir.

A ausência de debate específico sobre as normas processuais que regem o julgamento adstrito ao pedido atrai a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor orienta:

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento."

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de prequestionamento específico inviabiliza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando a parte alega a ocorrência de vício de ordem pública ou julgamento fora do pedido. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PERT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO . 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, I, II e III, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional . 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao art. 110 do CTN, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional. Precedentes . 3. As questões pertinentes ao art. 926 do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco constaram dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF . 4. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria

insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. 5. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no REsp: 1919962 PE 2021/0033247-5, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

Portanto, mantém-se a aplicação do óbice da Súmula 356/STF quanto à alegada violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

3. Da Tese de Cerceamento de Defesa e do Óbice da Súmula 7/STJ

A Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à tese de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial. Argumenta que o acórdão recorrido incorreu em contradição lógica ao impor-lhe o ônus de provar a ausência de estudos estatísticos e, ao mesmo tempo, obstar a realização da perícia que se destinava exatamente a essa comprovação, tratando-se de controvérsia puramente de direito (e-STJ, fls. 3.243-3.246).

A argumentação, contudo, não prospera. Necessário ressaltar que o ônus da prova era da inexistência de dados estatísticos a comprovar a legalidade do decreto, não o embate entre os dados apurados para consolidação dos percentuais e a situação individual da recorrente, não havendo, portanto, qualquer contradição entre a exigência e o indeferimento.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, soberano na análise fática do processo, assentou que a prova documental constante dos autos – notadamente o contrato social da autora – era suficiente para demonstrar que o seu objeto social abrange a execução de obras de construção civil e a montagem de instalações industriais, atividades classificadas como de risco grave (e-STJ, fls. 2.533-2.534). Com base nessa suficiência documental, a Corte local concluiu que a realização de prova pericial era desnecessária e inútil para o deslinde da controvérsia, **especialmente porque os dados estatísticos não são de caráter individual, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa (e-STJ, fl. 2.535).**

Ademais, **o Tribunal de origem ressaltou que a contribuição ao SAT/RAT possui alíquota genérica fixada por segmento econômico (CNAE), de modo que a situação fática específica da empresa individualmente considerada é irrelevante para alterar o enquadramento geral da categoria, repercutindo apenas na fixação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que constitui tarifação individualizada (e-STJ, fls. 2.534-2.535).**

Nesse contexto, para acolher a tese da Agravante de que a prova pericial era indispensável e de que houve cerceamento de defesa, seria necessário reexaminar todo o acervo fático-probatório dos autos para avaliar a suficiência das provas documentais existentes e a pertinência da perícia requerida. Tal providência é expressamente vedada em sede de recurso especial, por força do enunciado da

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, de forma soberana e motivada, indeferir as diligências que considerar inúteis, desnecessárias ou protelatórias para a formação de seu convencimento, nos termos do artigo 370 do CPC. A revisão desse juízo de necessidade probatória encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a alteração da premissa de desnecessidade de prova pericial individualizada nos casos que envolvem o enquadramento geral de alíquotas de SAT/RAT atrai o óbice da referida Súmula 7/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes específicos sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. DECRETO 3.048/1999, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 6.957/2009. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATOU O AUMENTO DO NÚMERO DE ACIDENTES. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao alegado cerceamento de defesa, com a possível ofensa ao art. 369 do CPC/2015 e a aferição acerca da necessidade de produção de prova, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Corte de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que "não há falar em irrazoabilidade do reenquadramento operado em 2010, pelo Decreto 6.957/2009, no que toca à CNAE 1412, considerando-se os dados estatísticos oficiais do período relevante, de modo que não restou comprovado o direito da autora de permanecer recolhendo o SAT pela alíquota anterior de 1% (risco leve)" (fl. 267, e-STJ). 3. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançá-las. Incide a Súmula 7/STJ. 4. Ademais, ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1.7.2013). 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.725.215/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO SAT/RAT. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com

fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da recorrente para que a União fosse intimada a trazer aos autos os dados estatísticos utilizados para majoração da alíquota do SAT/RAT da atividade econômica preponderante da empresa e o requerimento de prova pericial. 3. Não configura julgamento extra petita a hipótese em que a decisão é exarada nos limites do pedido formulado pela parte. Isso porque o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta. 4. O STJ possui o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional. 5. A revisão das conclusões adotadas na origem quanto à desnecessidade de juntada de documentos (dados estatísticos) e ao indeferimento da prova pericial requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 6. Recurso Especial conhecido com relação à preliminar de ofensa aos arts. 489, 490, 492 e 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.817.809/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SAT/RAT. ALÍQUOTAS FIXADAS CONFORME O DECRETO 6.957/2009. RE 677.725/RS - TEMA 554 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica sobre a legalidade do enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT/RAT). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a controvérsia sobre a alteração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto 6.957/2009 é de cunho eminentemente constitucional, destacando que o tema já foi apreciado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 677.725/RS, Tema 554/STF, decidindo sobre "a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica" (AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020). 3. Ademais, estando expressamente consignado no acórdão recorrido que inexistente comprovação de equívoco no cálculo do FAP imputado ao contribuinte, a alteração das premissas então adotadas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em recurso especial conforme a Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.004.130/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Dessa forma, mantém-se a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegação de cerceamento de defesa e à suficiência das provas.

4. Da Legalidade do Reenquadramento por Decreto (Súmula 83/STJ)

A Agravante alega a ocorrência de erro de premissa na aplicação da Súmula 83/STJ. Sustenta que o seu recurso especial não visa discutir a competência normativa genérica do Poder Executivo para regulamentar o SAT por decreto, mas sim a ilegalidade específica do Decreto nº 6.957/2009 por descumprimento do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, ante a ausência de estudos estatísticos de acidentalidade no caso concreto (e-STJ, fls. 3.246-3.249).

A irresignação não merece guarida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de ser legal e legítimo o enquadramento e o reenquadramento de atividades perigosas por meio de decreto, com os respectivos escalonamentos de graus de risco, para fins de fixação da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, nos termos autorizados pelo artigo 22, inciso II e § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

Ao contrário do que afirma a Agravante, a jurisprudência desta Corte Superior validou especificamente as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009, assentando que milita em favor do regulamento administrativo a presunção de legitimidade e de conformidade com a norma primária, competindo ao contribuinte inconformado o ônus de comprovar a ausência de estudos estatísticos.

Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, incide de forma inafastável o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o referido óbice sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para demonstrar a consolidação desse entendimento e em observância ao dever de fundamentação, transcrevem-se os seguintes precedentes recentes deste Superior Tribunal de Justiça, que examinaram especificamente o Decreto nº 6.957/2009 e os estudos estatísticos que o ampararam:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.957/2009. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Recurso Especial interposto pela ora agravante - com vistas a afastar o reenquadramento determinado pelo Decreto 6.957/2009, que alterou o grau de risco de sua atividade econômica - não foi conhecido, porquanto a orientação de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público é no sentido de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma

constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional. 2. O Superior Tribunal de Justiça em caso análogo decidiu que a referida questão, diferentemente do que afirma a parte recorrente, é a tratada no RE 677.725/RS, Tema 554 - STF, ou seja, a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto 3.048/1999 com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6.3.2020. 3. Ainda que assim não fosse, o Recurso Especial não poderia mesmo prosperar. Isso porque as instâncias ordinárias concluíram pela legalidade e constitucionalidade do reenquadramento da atividade preponderante da autora do grau de risco médio para grave, pelo Decreto 6.957/2009, orientação que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual já se manifestou no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes. Assim, havendo a Corte a quo observado que "inexiste nos autos provas suficientes capazes de apontar para suposto erro na classificação da empresa nos termos do Anexo V do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009" (fl. 209, e-STJ), não seria mesmo possível alterar tal conclusão sem reexame de aspectos concretos da causa, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.249/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1434549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SAT/RAT. ALÍQUOTAS FIXADAS CONFORME O DECRETO 6.957/2009. RE 677.725/RS - TEMA 554 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica sobre a legalidade do enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes

do Trabalho (SAT/RAT). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a controvérsia sobre a alteração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto 6.957/2009 é de cunho eminentemente constitucional, destacando que o tema já foi apreciado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 677.725/RS, Tema 554/STF, decidindo sobre "a legalidade da sistemática do cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sob o pálio das regras previstas no art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica" (AgInt nos EDcl no REsp 1.648.620/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020). 3. Ademais, estando expressamente consignado no acórdão recorrido que inexistente comprovação de equívoco no cálculo do FAP imputado ao contribuinte, a alteração das premissas então adotadas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em recurso especial conforme a Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.004.130/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, mantém-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Do Dissídio Jurisprudencial Prejudicado

Por fim, a Agravante sustenta o cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido no REsp nº 1.425.090/PR, que declarou a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009 para o contribuinte ali envolvido por ausência de dados estatísticos (e-STJ, fls. 3.249-3.253).

O argumento não prospera.

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RECURSO DA AUTORA MGE TRANSMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum objetivando a instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão aérea sobre terreno dos ora Agravados. Na sentença julgou-se procedente. No Tribunal a

sentença foi reformada, para converter a servidão administrativa em desapropriação. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - O Tribunal de origem expressamente concluiu pela higidez do laudo pericial produzido em juízo, porquanto foi elaborado por profissional capacitado, atendendo as normas técnicas da ABNT, pelo que o valor indenizatório corresponderia à justa indenização.

IV - O Tribunal acrescentou que houve perda da atração imobiliária, decorrente da ausência de utilização e aproveitamento econômico, fato pelo qual deliberou-se pelo direito de extensão, calculando-se a indenização com base nos parâmetros já estabelecidos na perícia, abarcando a área prejudicada.

V - Nessas circunstâncias, como já foi dito na decisão agravada, para se concluir de modo diverso, eventualmente acolhendo as alegações de irregularidades e inconsistências no laudo pericial judicial e pela valoração irregular do imóvel, ou, ainda, de não ser o caso extensão da faixa de área remanescente dita como prejudicada no laudo pericial, como pretendido pela parte, exigiria o reexame de elementos fáticos-probatórios já analisados, vedado em sede de recurso especial, ante óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

VI - Assim, quanto a alegação de violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Precedentes: AR 4.450/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 1º/07/2019, e REsp 1.273.026/RN, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018.

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.742.019/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO

STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade.

Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.668.528/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Tal se revela clarividente na hipótese dos autos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu que a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a ausência de estudos técnicos de acidentalidade aptos a justificar o reenquadramento promovido pelo regulamento administrativo, além de considerar faticamente demonstrado pelo contrato social o exercício de atividades de risco grave pela sociedade, sendo, dessarte, irrelevante para o deslinde a perícia individual. Diversamente, no julgado paradigma do REsp nº 1.425.090/PR, o juízo de origem e esta Corte constataram de forma expressa no acervo probatório daquele caso específico que o Fisco não apresentou os dados estatísticos mínimos exigidos em lei, não se tratando da perícia individual.

Verifica-se, portanto, que a aferição da similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma demanda, de forma inafastável, o reexame detalhado

de todo o arcabouço de provas de ambos os processos, providência que é vedada na via estreita do recurso especial por força do enunciado da Súmula nº 7/STJ .

Uma vez que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede que este Tribunal reavalie o conjunto fático-probatório para alterar as premissas estabelecidas na origem sobre a suficiência documental e a falta de prova de inexistência de estudos, a demonstração da divergência interpretativa resta inteiramente prejudicada. A inviabilidade de verificação do dissídio decorre diretamente do impeditivo sumular que obsta o reexame probatório, inviabilizando o conhecimento do apelo sob qualquer de suas alíneas constitucionais.

Assim, a análise do dissídio jurisprudencial resta inteiramente prejudicada diante da incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo. Para aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, seria indispensável reexaminar o conjunto probatório de ambos os processos para verificar se as provas da ausência de estudos estatísticos de accidentalidade são idênticas.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal orienta que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial, dada a impossibilidade de cotejo fático entre julgados com bases probatórias distintas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.528.949 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0413361-0

Número de Origem:

00108732420104036100 00137157420104036100 108732420104036100 137157420104036100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362

JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

DANIELA LEME ARCA - SP289516

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771

DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362

JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

DANIELA LEME ARCA - SP289516

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026